



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006291-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA CLARA CARNEIRO DE MESQUITA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MANUELA AMARO DE MESQUITA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2006291-11.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Clara Carneiro de Mesquita

Agravado: Banco Safra S/A

Origem: 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juíza: Rebeca Uematsu Teixeira

Voto n. 4.296

TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que a indefere para suspender descontos no benefício de agravante menor, representada por sua mãe. Insurgência da autora. Desacolhimento. Descontos incidentes desde 2022, inexistindo urgência. Ausência de probabilidade do direito. Alegações contraditórias entre inexistência de contratação e suposto erro. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora *Maria Clara Carneiro de Mesquita*, menor representada por sua genitora Manuela Amaro de Mesquita, em ação de rescisão contratual ajuizada em face de *Banco Safra S/A*, contra decisão a fls. 45-47 **que indefere tutela de urgência**, nestes termos:

Vistos.

1. Trata-se de ação de rescisão contratual e inexistência de débito c/c danos morais, materiais e pedido de antecipação de tutela, movida por MARIA CLARA CARNEIRO DE MESQUITA, representada por MANUELA AMARO DE MESQUITA, contra BANCO SAFRA SA, alegando ser menor incapaz, representada por sua mãe que recebe seu benefício pensão por morte previdenciária, espécie 21, perante a Previdência Social – INSS e, em 12/04/2022, realizou empréstimo consignado sob o contrato nº 000025864820, com 84 parcelas mensais de R\$ 101,00, com o valor de R\$3.712,96 creditado em conta e juros cobrados no montante de R\$ 8.484,00.

Narra que sua genitora caiu no vício de consentimento em razão

de erro substancial, perante as tarifas de juros, CET, seguro prestamista e encargos aplicados nas parcelas de empréstimo, de modo que foi induzida ao erro devido a falta de informações prestadas pelo réu.

Relata que o erro enseja na anulação do negócio jurídico, uma vez que decorreu de falsa representação da realidade e pelo desconhecimento natural das circunstâncias e particularidades do negócio jurídico.

Aduz que, em primeiro momento, não conseguiu caracterizar abuso de juros, no qual foi ludibriada com o valor do crédito em sua conta, mas, ao repensar no negócio realizado, sentiu-se lesada com o valor total a pagar no decorrer do prazo estipulado coercitivamente pelo requerido.

Sustenta que entrou em contato com a Central e Atendimento ao Consumidor (SAC) para inspecionar a situação das taxas de juros, seguro prestamista e CET aplicadas aos contratos de crédito consignado. Desse modo, solicitou a possibilidade de reduzir os anos de pagamento das parcelas mensais, já descontadas em folha, mas não obteve explicações ou soluções para seu problema.

Por fim, afirma que o benefício previdenciário da menor não pode ser prejudicado em razão da abusividade contratual imposta pelo requerido.

Requer, dessa forma, em sede de tutela de urgência, determinação para que o réu se abstenha de descontar o valor das parcelas mensais.

Ante a incapacidade da parte autora, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência (fls. 42/44). Em que pesem os argumentos trazidos pela parte autora, não se vislumbram de plano a verossimilhança dos fatos narrados na inicial e nem a presunção do direito do autor, sendo de melhor cautela a análise do caso após a submissão do caso ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

da tutela, alegando estar em situação de vulnerabilidade econômica, pois recebe pensão por morte do INSS e sofre descontos indevidos decorrentes de empréstimos. Afirma a nulidade do contrato, uma vez que a contratação foi realizada por menor de idade, sem a necessária autorização judicial. A ausência dessa autorização macula o contrato, nos termos do artigo 1.691 do Código Civil, que veda aos pais contrair obrigações em nome dos filhos sem prévia autorização judicial. Cabia à instituição financeira exigir tal autorização antes da formalização do contrato. Requer, por fim, a concessão da tutela para a suspensão imediata dos descontos incidentes sobre seu benefício.

Fls. 24-29: Manifestação do Ministério Público.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, I do CPC, sendo interposto desacompanhado de preparo recursal (gratuidade). Ademais, a agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessada na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de antecipação da tutela recursal e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso, estão ausentes os requisitos. Primeiro porque os descontos ocorrem desde 2022, não havendo que se falar, a esta altura, em urgência. Além disso, inexistente probabilidade do direito. No recurso, juntou documento (fl. 4) que sequer guarda relação com as partes, demonstrando inconsistência na argumentação. Ademais, oscila entre alegar inexistência da contratação e, contraditoriamente, sustentar que foi induzida a erro (fl. 4), enfraquecendo ainda mais sua tese. A argumentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desordenada, a ausência de elementos mínimos de prova e a inconsistência das alegações não apenas fragilizam a pretensão recursal, mas também evidenciam a desídia na condução do caso.

Diante da ausência dos pressupostos necessários, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR